SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1968169 - SP (2021/0331437-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADÃO GONZAGA PINTO
AGRAVANTE	:	LINDALVA PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	:	HUGO PEREIRA GONZAGA PINTO
ADVOGADOS	:	CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
		FÁBIO XAVIER SEEFELDER - SP209070
		LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
AGRAVADO	:	COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	LÁZARO FRANCO DE FREITAS - SP095814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO. DOENÇA GASTROINTESTINAL. INTERNAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento à paciente acometido de doença gastrointestinal.

2. Não configurados os danos morais *in re ipsa,* sendo fundamental que a indenização esteja lastreada no sério agravamento no quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco à sua incolumidade física.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44099989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/10/2024 13:19:06
Código de Controle do Documento: 939e9242-c030-47de-bc50-5caefbd87373

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1968169 - SP (2021/0331437-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADÃO GONZAGA PINTO
AGRAVANTE	:	LINDALVA PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	:	HUGO PEREIRA GONZAGA PINTO
ADVOGADOS	:	CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
		FÁBIO XAVIER SEEFELDER - SP209070
		LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
AGRAVADO	:	COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	LÁZARO FRANCO DE FREITAS - SP095814

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO. DOENÇA GASTROINTESTINAL. INTERNAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA.
1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento à paciente acometido de doença gastrointestinal.
2. Não configurados os danos morais *in re ipsa,* sendo fundamental que a indenização esteja lastreada no sério agravamento no quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco à sua incolumidade física.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADÃO GONZAGA PINTO, LINDALVA PEREIRA ROCHA e HUGO PEREIRA GONZAGA PINTO contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da compensação por danos morais.

Em suas razões, os agravantes defendem o desacerto da decisão agravada, porquanto o recurso especial da parte adversa não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Sustentam que inexiste, no recurso especial, alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a obstaculizar o conhecimento da matéria nesta sede recursal.

Argumentam ausência de prequestionamento da matéria acerca dos danos morais, caracterizando, assim, indevida inovação de tese recursal.

Aduzem que o provimento do recurso especial violou a barreira erguida pela Súmula nº 7/STJ, ao revolver o conteúdo fático-probatório dos autos para decidir de

Documento eletrônico VDA43749306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/10/2024 12:25:50
Código de Controle do Documento: 7262621a-d48f-4210-8050-b33fe1beec4d

forma contrária à moldura delineada pela Corte Regional.

Quanto ao mérito, alegam que demonstrado nos autos o dano moral *in re ipsa* sofrido, ante a recusa indevida de custeio do tratamento de doença gastrointestinal que acometia o paciente.

Impugnação apresentada às fls. 928/931 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, como bem pontuado na decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, o recurso especial parcialmente provido cumpriu, às inteirezas, os pressupostos de conhecimento.

Destaca-se, ademais, possível o reenquadramento jurídico dos fatos mediante revaloração da prova devidamente emoldurada no acórdão da instância ordinária, tal como ocorreu na espécie.

Por outro lado, não há falar em indevida inovação recursal, porquanto o acórdão regional repisa a fundamentação da sentença primeva de que "*a própria mecânica dos fatos indicou sim a existência de sofrimento físico e a existência de danos morais in re ipsa e também por ricochete, pelo que, em estado de necessidade, os Autores - pais e filho - foram forçados e ainda foram cobrados por despesas e gastos que não eram de suas responsabilidades*" (e-STJ fl. 566).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito do agravo, o qual não merece provimento.

Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde.

Todavia, cumpre ressaltar que há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais.

Quanto ao tema, os danos morais *in re ipsa* não restaram configurados, sendo fundamental que a indenização esteja lastreada no sério agravamento no quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco à sua incolumidade física.

Ao revés, compulsando os autos, verifica-se que a recusa de cobertura do tratamento pela operadora não agravou a situação física/psicológica do paciente, vez que prontamente atendido e cuja discussão controvertida referiu-se tão somente no

Documento eletrônico VDA43749306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/10/2024 12:25:50
Código de Controle do Documento: 7262621a-d48f-4210-8050-b33fe1beec4d

que tange ao pagamento das despesas outrora realizadas, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"os Autores - pais e filho - foram forçados e ainda foram cobrados por despesas e gastos que não eram de suas responsabilidades conforme os documentos juntados pela Santa Casa nas fls. 78/79, bem entendido que, a própria Ré COOPUS fez um depósito posterior de R$-5.876,74 nas fls. 299/300 condicionando injustificadamente a liberação do dinheiro à expedição de nota fiscal pela Santa Casa, questão que tem sede própria para discussão entre as duas empresas-rés e não na ação do consumidor-doente que é a parte mais frágil na relação contratual e econômica"* (e-STJ fl. 567).

As conclusões da decisão agravada coadunam, portanto, com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RETROATIVIDADE DE NORMAS REGULATÓRIAS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JUDICIAIS. ALCANCE DE EFEITOS PRETÉRITOS. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 568/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.*
> *1. Conforme já decidiu o STJ, os precedentes judiciais, salvo modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, ao contrário dos enunciados normativos legislativos ou regulatórios, que, ao revés, projetam seus efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário.*
> *2. É obrigatória a cobertura de terapias multidisciplinares, sem limites de sessão, para tratamento do transtorno do espectro autista. Súmula n. 568/STJ.*
> *3. A recusa do plano de saúde em cobrir determinado procedimento médico, baseada em cláusula contratual controvertida, não configura a hipótese de dano moral presumido - ou 'in re ipsa' - razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de indenizar.*
> *4. No caso, o valor arbitrado pela origem - R$ 10.000,00 - não se mostra irrisório nem exorbitante e também não destoa dos valores fixados por esta Corte em casos semelhantes, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ 5. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula n. 211/STJ) Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 2.130.358/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022)

Documento eletrônico VDA43749306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/10/2024 12:25:50
Código de Controle do Documento: 7262621a-d48f-4210-8050-b33fe1beec4d

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43749306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/10/2024 12:25:50
Código de Controle do Documento: 7262621a-d48f-4210-8050-b33fe1beec4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.968.169 / SP

Número Registro: 2021/0331437-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046428201482603 44

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS - SP095814
RECORRIDO	: ADÃO GONZAGA PINTO
RECORRIDO	: LINDALVA PEREIRA ROCHA
RECORRIDO	: HUGO PEREIRA GONZAGA PINTO
ADVOGADOS	: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
	FÁBIO XAVIER SEEFELDER - SP209070
	LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
AGRAVANTE	: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
AGRAVADO	: ADÃO GONZAGA PINTO
AGRAVADO	: LINDALVA PEREIRA ROCHA
AGRAVADO	: HUGO PEREIRA GONZAGA PINTO
ADVOGADOS	: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
	FÁBIO XAVIER SEEFELDER - SP209070
	LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA44083238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:34:17
Código de Controle do Documento: 7e6dab07-542b-4f91-98c3-496950b4d730

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADÃO GONZAGA PINTO
AGRAVANTE	: LINDALVA PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE	: HUGO PEREIRA GONZAGA PINTO
ADVOGADOS	: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
	FÁBIO XAVIER SEEFELDER - SP209070
	LUIZ ANDRÉ DA SILVA - SP321120
AGRAVADO	: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS - SP095814

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44083238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:34:17
Código de Controle do Documento: 7e6dab07-542b-4f91-98c3-496950b4d730